

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012203-86.2016.8.26.0566 - 2016/002944**

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
BO, OF, IP-Flagr. - 3838/2016 - 1º Distrito Policial de São
Carlos, 1936/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

250/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: LUCAS STRUZIATO CITRON

Data da Audiência 23/05/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUCAS STRUZIATO CITRON, realizada no dia 23 de maio de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima MARIA DE LOURDES BARSI ANDREETA e as testemunhas MARIANE BARSI ANDREETA e THIAGO MAZZI LEONCINI, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUCAS STRUZIATO CITRON pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 64/68. A autoria ficou bem demonstrada. O acusado admitiu ter levado os demais agentes até próximo do local da prática do roubo. É verdade que afirma que não sabia que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

aqueles a quem deu carona iriam praticar assalto. Entretanto, menos de três horas depois do assalto Lucas foi localizado em poder de significativa quantidade de objetos subtraídos, conforme se verifica pelo auto de exibição e apreensão, bens esses que foram localizados em sua casa. Inverossímil a afirmação de que os objetos foram encontrados no interior do carro por que esquecidos pelos assaltantes, pois tais objetos são de significativo valor e encontrados não no carro mas no interior de sua casa. A sua participação no assalto, ainda que não reconhecida pela vítima, porque esta fora violentamente agredida, ficou evidenciada pelo que acima relatamos e também porque o próprio policial disse que na filmagem conseguiu identificar três agentes que ingressaram no carro. Acreditar que o acusado não tenha tido participação efetiva no assalto é negar a gravidade do ocorrido e também a localização da res em seu poder. A causa de aumento de pena para crime praticado contra pessoa maior de 60 anos ficou demonstrada, inclusive pela juntada nesta data de cópia do RG da vítima. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que o acusado é reincidente, merecendo pena acima do mínimo, regime fechado em razão da condenação anterior e também em virtude da covardia na prática do delito, que vitimou pessoa idosa e que até hoje sofre de sequelas em razão das lesões suportadas. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a absolvição. Não há provas da autoria do delito. Ouvido em juízo, o acusado negou a autoria delitiva, contudo, assumindo que levou os verdadeiros autores do crime até o local. No entanto, nega que conhecia o intuito delitivo dos demais ocupantes do carro. Apesar de haver notícias de filmagens que levaram até o acusado, não houve a apreensão das mesmas, sendo impossível infirmar a versão do réu que, por força constitucional, presume-se verdadeira. Requer, portanto, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUCAS STRUZIATO CITRON, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 157) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório ou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05/06, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou qualquer participação no roubo, mas admitiu que conduziu dois indivíduos até a proximidade da residência da vítima e que deu carona, em seguida, para os dois e outro indivíduo, ajudando ainda a carregar um videogame para o interior do seu veículo. Acrescentou que os rapazes portavam uma sacola aparentemente contendo roupas. Sua versão, conforme destacou o MP, não convence. Além de ter admitido que conduziu indivíduos até o local do roubo, o acusado, por ocasião das buscas realizadas na sua residência, mantinha na sua posse vários dos objetos roubados que foram reconhecidos pela vítima e por sua filha, prontamente, inclusive um cordão da vítima que continha o nome dos três filhos. Nada leva a crer que os assaltantes tenham deixado objetos de valor no automóvel do acusado por mero esquecimento. Ainda, uma vez comprovado que o réu estava na cena do crime e considerando os objetos roubados que foram localizados na sua residência, cabia a ele comprovar que não teve qualquer participação no delito, ônus do qual não se desincumbiu. Observo ainda que o policial militar ouvido nessa data disse que viu três pessoas ingressando no automóvel, o que afasta a versão do réu de que além dele havia outros três indivíduos no local. Desta forma, a prova é suficiente para a condenação, nos termos da denúncia. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Reconheço as agravantes da reincidência (fls. 149/150) e a prevista no artigo 61, II, 'h', do CP, para majorar a pena a 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Por fim, confirmo a causa de aumento do concurso de agentes, fato confirmado pela vítima, para majorar a reprimenda em mais 1/3, resultando em 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa. Esclareço que deixei de realizar o aumento da pena na primeira fase, por ter aplicado a agravante referente à condição da vítima de pessoa idosa, acreditando que a dosimetria da pena foi proporcional e adequada. Em razão da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia
condenando-se o réu LUCAS STRUZIATO CITRON à pena de 7 anos, 1 mês e 10
dias de reclusão em regime fechado e pagamento de 17 dias-multa, por infração ao
artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes
intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não
recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência,
lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico
Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS EDUARDO MONTES NETTO DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:

Acusado:

Defensor Público: